TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08741/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Natureza: Recurso de reconsideração – Licitação – Convite
Responsável: José Vieira da Silva– Prefeito do Município de Marizópolis
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Marizópolis. Licitação – Convite. Contratação de empresa para manutenção, conservação e recuperação de calçamento, sem aproveitamento do colchão de areia, em diversas ruas do Município. Falta de detalhamento do objeto. Documento não comprovadamente integrante do procedimento. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção das decisões prolatadas. Reiteração de determinação.

ACÓRDÃO AC2-TC 00464/13

RELATÓRIO

Ao examinar a licitação, na modalidade Convite 004/2011, efetivada pela Prefeitura de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, objetivando manutenção, conservação e recuperação de calçamento, sem aproveitamento do colchão de areia, em diversas ruas do Município, a d. Auditoria deu pela falta de documentação necessária, referente à descrição do objeto, pois, a enviada trata de forma genérica, descumprindo o que determina a Lei 8666/93, e ainda a ausência da relação das ruas beneficiadas.

Esta mesma Câmara decidiu, em 03/07/2012, por meio do Acórdão AC2 - TC 1089/12: **1) JULGAR IRREGULARES** a licitação convite 04/2011 e o contrato 04/2011 dela decorrente; **2) APLICAR MULTA** de **R$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; **3) RECOMENDAR** ao gestor observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à matéria; e **4) DETERMINAR** à d. Auditoria avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município.

No momento, se trata de recurso de reconsideração impetrado, buscando-se reformar o **Acórdão AC2 - TC 1089/12** (fls. 177/180), com alegação de que no processo licitatório consta planilha de quantitativos, mencionando a descrição clara das ruas beneficiadas e os serviços ali realizados.

Manifestando-se, a d. Auditoria assinalou que:

"ao contrário do que alega o recorrente, a PLANILHA DE QUANTITATIVOS não consta no procedimento licitatório, conforme pode ser observado das fls. 002/141. Portanto, trata-se de um documento novo acostado aos autos.

Importante ressaltar que as propostas de preços apresentadas pelos participantes estão nos mesmos moldes da descrição do objeto (fls. 110/115) e não nos moldes da Planilha de Quantitativos.,"

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Notificações de estilo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, o recurso é tempestivo e o impetrante reveste-se de legitimidade para a interposição.

No mérito, também com o parecer da d. Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira que assim se expressou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08741/11

"A decisão vergastada enfatizou a descrição genérica do objeto licitado, já que não havia a descrição de quais ruas seriam beneficiadas com os serviços de manutenção, conservação e recuperação de calçamento, o que poderia ensejar grandes discrepâncias no conteúdo das propostas apresentadas.

Com efeito, o objeto da licitação deve ser suficientemente detalhado, de modo a cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93.

O insurgente argumenta que trouxe aos autos, em sede recursal, planilha de quantitativos, na qual consta descrição clara das ruas favorecidas (documento de fls. 198).

No entanto, ao analisar referido documento, a Auditoria asseverou que ele não fazia parte do procedimento, originariamente, estando as propostas de preços apresentadas em consonância com a descrição do objeto, contida no edital convocatório.

Assim, quando da efetivação do Convite, não havia parâmetros objetivos para estimação segura das ruas que teriam seu calçamento como objeto de manutenção, conservação e recuperação.

Nesse contexto, filiando-se à opinião do Órgão Auditor, tem-se que as alegações apresentadas pelo recorrente, com vistas a modificar a decisão impugnada, não são suficientes para provocar mudanças no Decisum."

Como se pode colher dos autos, a planilha apresentada pelo defendente sequer é datada, não havendo nenhum indício que fez parte do processo licitatório.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal decida:

a) Tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração;

b) Negar-lhe provimento para manter na íntegra o Acórdão AC2 - TC 1089/12; e

c) Reiterar a determinação à d. Auditoria avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08741/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08741/11**, referentes ao recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito de **Marizópolis**, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, contra decisão que julgou irregulares a licitação convite 04/2011 e o contrato 04/2011 dela decorrente, aplicando multa **R$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado Prefeito, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) TOMAR CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração; **II) NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra o Acórdão AC2 - TC 1089/12; e **III) REITEIRAR A DETERMINAÇÃO** à d. Auditoria para avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB